



## PARECER CEDECONDH

**PROC. Nº 0090/23**  
**PLL Nº 044/23**  
**SEI 145.00018/2023-52**

Este Relator foi designado para a elaboração de parecer acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 233/23, conforme registro no SEI e do processo em epígrafes, de autoria do Vereador **Hamilton Sossmeier**.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o tráfego, nos corredores exclusivos para ônibus do Município de Porto Alegre, de veículos identificados como de transporte de conselheiros tutelares, quando em serviço. O Projeto seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria desta Casa Legislativa;

Em sua justificativa alega que:

*“A presente proposição visa garantir maior celeridade na prestação dos serviços dos Conselheiros Tutelares, haja vista que a atuação deste órgão é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

*Os conselheiros atendem casos emergenciais de suspeita ou confirmação de abuso sexual; maus tratos em todo o seu contexto; abandono de incapaz e toda e qualquer situação que for avaliada como emergencial pelos conselheiros tutelares, pela coordenação destes, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário..”*

A douta Procuradoria da Casa, analisou o teor da presente proposta e apresentou o Parecer n. 0564590, nos seguintes termos:

*“(…)*

*PARECER PRÉVIO N. 469/23*

*É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o tráfego, nos corredores exclusivos para ônibus do Município de Porto Alegre, de veículos identificados como de transporte de conselheiros tutelares, quando em serviço.*

*O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.*

*Em síntese, é o relatório.*

*A proposição tem a finalidade de autorizar o tráfego de veículos identificados como de transporte de conselheiros tutelares em serviço, nas faixas exclusivas para transporte coletivo de passageiros deste Município.*

*Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 22, XI, que é da competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. Inobstante, a previsão constitucional diz com aquela competência legislativa para criação de normas gerais, aplicáveis em todo o território nacional. De tal modo, permanece existente a possibilidade de Estados e Municípios legislarem a respeito do tema na esfera de suas circunscrições e peculiaridades[1].*

*Rememora-se, na oportunidade, clássica lição de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:*

Os meios de circulação e transporte interessam a todo o país, e por isso mesmo a Constituição da República reservou para a União a atribuição privativa de legislar sobre trânsito em transporte (art. 22, XI), permitindo que os Estados-membros legislem supletivamente a respeito da matéria, nos termos da lei complementar pertinente.

[...]

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local.[2] (Grifos do autor).

A própria Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seu art. 13, III, deixa expresso que:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

[...]

III - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

Compreende-se, portanto, que a matéria é de interesse local e visa complementar a legislação Federal, sendo da competência legislativa do Município, em consonância com o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Inobstante, com a devida vênia, entende-se que o projeto possui vício de iniciativa, o que lhe gera inconstitucionalidade formal obstativa de sua regular tramitação.

Quando a Constituição Estadual abre espaço aos Municípios para “regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais”, o faz trazendo a ideia de regulação no sentido de gestão, eminentemente administrativa, mediante certo planejamento técnico. Inclusive, em razão disso, o Poder Executivo sequer depende de Lei para proceder certas alterações no sistema viário municipal, como, por exemplo, para alteração de sentido de vias de mão única; fixação de horários para estacionamento em determinados locais etc.

No caso em apreço, igualmente o Poder Executivo poderia permitir o tráfego de veículos identificados como de transporte de conselheiros tutelares em serviço nas faixas exclusivas de coletivos via ato administrativo, sem depender de lei autorizativa.

O tema está afeito à organização do sistema viário municipal, o qual integra, em última análise (lato sensu), a organização e funcionamento da administração do Município. Tanto que o Código de Trânsito Brasileiro prevê que: “Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição”. Ou seja, liga as competências municipais à execução de certas providências/comportamentos/regulamentações, em nítida atribuição ao Executivo, no pleno exercício da administração pública local.

Nesse sentido, aplicam-se os arts. 60, II, “d” e 82, VII da Constituição Estadual, por simetria, na esfera municipal:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Além disso, a proposta em análise, ao abordar temática pertinente ao funcionamento e organização da Administração Pública, fere diretamente o princípio da separação, harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal[3] e nos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul[4].

Em idêntica direção tem se posicionado, de forma reiterada, o Tribunal de Justiça gaúcho ao enfrentar casos correlatos, consoante se pode perceber dos precedentes abaixo colacionados:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAIBATÉ. LEI MUNICIPAL Nº 2.558/2014. ALTERAÇÃO À FORMA DE CIRCULAÇÃO VIÁRIA EM DETERMINADAS RUAS DA CIDADE. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE DA NORMA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MEDIDA QUE, ADEMAIS, GERA DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. Preliminar rejeitada, pois, conforme bem assentado pelo douto Procurador-Geral de Justiça em seu parecer, "as normas impugnadas estabelecem norma gerais de trânsito em ruas do Município, que se aplicam a todos os seus potenciais usuários, razão pela qual se qualificam como normas gerais e abstratas, passíveis de sofrerem controle abstrato de constitucionalidade". 2. É inconstitucional a Lei nº 2.558/2014 do Município de Caibaté, que alterou a forma de circulação viária em determinadas ruas daquela cidade, alterando o sistema de preferência de passagem até então em vigor. 3. Compete, forma exclusiva a privativa, ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o sistema viário local. Afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Além disso, a medida gera despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual, onerando, assim, os cofres municipais. Afronta aos artigos 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, ambos da Constituição Estadual. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO REJEITADA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70063146203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 06-07-2015). (Grifou-se).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.643, DE 08 DE ABRIL DE 2010, DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DO CONTROLADOR DE INFRAÇÕES EM SEMÁFORO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.643/2010, do Município de Santa Rosa, ao proibir a instalação de equipamento controlador de infrações em semáforos do Município, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70041355645, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 19-12-2011). (Grifou-se).**

Portanto, entende-se presente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ainda assim, seria viável, caso seja do interesse do Edil proponente, a transmutação do Projeto de Lei em proposição de Indicação, seguindo o que dispõe o art. 96, § 7º, do Regimento Interno deste Legislativo[5].

Por fim, consoante referido a respeito da competência municipal para legislar a respeito do trânsito e da circulação de veículos e pessoas em seu território, poderia, em tese, sem incorrer em vício de iniciativa, que projeto de lei oriundo do Poder Legislativo viesse a tratar da matéria, porém de forma ampla, genérica e abstrata, trazendo linhas gerais e diretrizes a serem observadas pelo Executivo.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a obstar a sua regular tramitação, ressalvada a possibilidade de alteração do PLL em Proposição de Indicação (art. 96, §7º, do RI).

É o parecer. (...)"

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, cujo Parecer foi da nobre Vereadora Comandante Nádia, nos seguintes termos:

"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 145.00018/2023-52

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o tráfego, nos corredores exclusivos para ônibus do Município de Porto Alegre, de veículos identificados como de transporte de conselheiros tutelares, quando em serviço. O Projeto seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria desta Casa Legislativa; e enviado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para

parecer, fui designada relatora.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de complementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A matéria proposta é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

A proposição legislativa, em princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares (...) aos Vereadores”.

As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, o qual fixa a competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”.

Portanto, não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não se vislumbra vício de iniciativa na presente proposição.

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe, destacando-se os argumentos supramencionados.

..”.

## **É O RELATÓRIO.**

### **Passa-se à análise do mérito – Questão de Fundo**

É atribuição das Comissões Permanentes elaborar Pareceres, nos termos do art. 35, XII, e XVI. Por sua vez, é dever da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana - CEDECONDH – dentre outras atribuições, fazê-lo nos termos do art. 40, I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O projeto cumpriu as etapas anteriores do processo legislativo.

Foi encaminhado à CEDECONDH, e designado este Vereador que subscreve.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o tráfego, nos corredores exclusivos para ônibus do Município de Porto Alegre, de veículos identificados como de transporte de conselheiros tutelares, quando em serviço. O Projeto seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

Em que pese a pertinência do Brillhante Parecer Prévio da Procuradoria Geral desta casa, que apontou que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, constituindo vício para a sua regular tramitação, ressalvada a possibilidade de alteração do PLL em Proposição de Indicação (art. 96, §7º, do RI). Entendemos pela aprovação do mesmo, haja vista que o parecer da CCJ entendeu pela regular tramitação.

## **CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, encaminho pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei .**

**É o parecer.**

À consideração dos meus pares.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigo Bernardi, Vereador(a)**, em 26/07/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0588320** e o código CRC **77B21D11**.

Referência: Processo nº 145.00018/2023-52

SEI nº 0588320

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 129/23** – CEDECONDH contido no doc 0588320 (SEI nº 145.00018/2023-52 – Proc. nº 0090/23 – PLL nº 044/23), de autoria do vereador Conselheiro Marcelo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 08 de agosto de 2023, tendo obtido 06 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 08/08/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0601137** e o código CRC **DFE7FECD**.